



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ/TJPB n°76/2021.

Disciplina e define os atos processuais a serem realizados por intermédio das Salas Virtuais de Atendimento à Distância (SATJs), bem como os procedimentos necessários à sua consecução.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 02 de 2021, do TJPB, que instituiu as Salas Virtuais de Atendimento à Distância nos fóruns do Poder Judiciário da Paraíba;

CONSIDERANDO a possibilidade de operacionalização por videoconferência de atos processuais entre unidades jurisdicionais distintas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a presidência do juízo da causa;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça definir os atos processuais a serem realizados através das Salas Virtuais de Atendimento à Distância (SATJs), bem como disciplinar os procedimentos necessários à sua consecução (art. 4° da Resolução n° 02, de 14 de janeiro de 2021, do TJPB);

CONSIDERANDO a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência ([art. 37, CF](#)), assim como da duração razoável do processo e da

eficiência administrativa ([CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput](#));

CONSIDERANDO a admissão da prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e o disposto nos [arts. 3º, 185 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal](#);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, por meio de utilização das Salas Virtuais de Atendimento à Distância (SATJs), instituídas pela Resolução nº 02, de 14 de janeiro de 2021, do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

Art. 2º Entende-se por videoconferência a comunicação realizada, à distância, via rede mundial de computadores, em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da [Resolução CNJ nº 341/2020](#), e em estabelecimento prisional.

Art. 3º Os atos a serem realizados por videoconferência nas SATJs do TJPB são apenas os seguintes:

I - colheita de depoimento pessoal e de interrogatório;

II - oitiva de testemunhas, declarantes e de peritos;

III - acareação;

IV - apresentação de razões finais e sustentações orais; e

V - Audiências de homologação de acordos de não persecução penal, de transação e de conciliação.

Parágrafo único. Os atos a que se referem o *caput* deste artigo possuem valor jurídico equivalente aos atos escritos, sendo seu uso preferencial à carta precatória e à carta de ordem.

Art. 4º As solicitações para uso das SATJs do Poder Judiciário da Paraíba poderão ser realizadas mediante pedido ou requisição formulados pelo juízo processante à Diretoria do Fórum em que houver SATJ do TJPB, por qualquer meio técnico-informático idôneo.

§ 1º Deverão ser designados servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária de destino, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

§ 2º Os pedidos de que tratam o *caput* deste artigo, quando formulados por órgãos alheios à estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, serão sempre dirigidos à Diretoria do fórum do juízo destinatário.

Art. 5º As Salas Virtuais de Atendimento à Distância (SATJs) funcionarão no horário do expediente forense local, cabendo à Direção do fórum:

I - manter agenda atualizada, preferencialmente em meio eletrônico, para consulta, controle e publicização dos horários disponíveis ao uso das SATJs;

II - manter registro das videoconferências que ali forem realizadas, do qual deverá constar número do processo em tramitação no juízo solicitante.

§ 1º As agendas virtuais a que se referem o inciso I deste artigo ficarão hospedadas no sítio oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, no endereço eletrônico www.tjpb.jus.br, em ambiente restrito.

§ 2º Até que as agendas previstas no inciso I deste artigo sejam disponibilizadas, o agendamento de audiências deverá ser realizado mediante ajuste entre o juízo solicitante e a Direção do Fórum do juízo destinatário.

§ 3º Incumbe ao juízo solicitante indicar à Direção do Fórum, quando do pedido de utilização das SATJs, o software de videoconferência a ser utilizado para realização do ato.

Art. 6º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na SATJ da sede do foro de seu domicílio.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo processante, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na SATJ da sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 7º Incumbirá ao juízo solicitante a prática dos atos de comunicação eletrônica, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I - citação, intimação e requisição de partes, testemunhas, advogados, Procuradores, Defensores Públicos e membros do Ministério Público;

II - publicação e comunicação de atos processuais;

III - elaboração de certidões e atas das audiências e sessões de julgamento;

IV - publicação de sentenças e acórdãos;

V - movimentação processual; e

VI - requisição de apresentação de réu preso para oitiva por videoconferência.

§ 1º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

§ 2º As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei ([art. 246, V, do CPC](#), combinado com [art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006](#)), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Art. 8º. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Art. 9º. A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 10. Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identificação.

§ 2º Os Advogados deverão se identificar declarando o nome e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar documento de identidade profissional.

§ 3º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo juízo solicitante.

§ 4º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 11 As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma:

I - declaração do nome, estado civil e profissão;

II - apresentação de documento oficial de identificação (frente e verso).

Art. 12. O réu preso fora da sede da Comarca participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.

Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso fora da sede da Comarca ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência, nas SATJs.

Art. 13. A participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I - as oitivas por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas, ressalvado o segredo de justiça;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar;

IV - as oitivas por videoconferência serão gravadas pelo juízo processante, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo Tribunal;

V - a participação por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VI - a critério do juiz solicitante e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional observará também as seguintes regras:

I - os estabelecimentos prisionais manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e

disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência;

II - magistrado, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público poderão participar na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do foro ou em ambos;

III - o Juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

IV - o Juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, por qualquer meio idôneo; e

V - ao réu deverá ser disponibilizada linha de comunicação direta e reservada para contato com seu defensor durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.

Art. 14. Aquela que requerer a citação ou intimação deverá providenciar, além dos dados de qualificação, todos os outros que, no caso, se revelarem necessários à comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 15. Os pedidos e as requisições de que tratam este Provimento vinculam apenas os órgãos participantes.

Art. 16. Resta franqueado o uso das SATJs pelos demais órgãos do Poder Judiciário Nacional, observado o disposto neste Provimento e na Resolução nº 2/21 da Presidência do TJPB.

Art. 17. A utilização das SATJs, nos moldes disciplinados neste Provimento, não impede a formulação, entre os juízos interessados, de outros atos de cooperação, desde que

observadas as regras estabelecidas na Resolução nº 350 de 27/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 18. É vedada a utilização deste Provimento para justificar a devolução de cartas precatórias ou quaisquer outros meios cooperativos já expedidos e em trâmite regular, os quais deverão manter seu curso normal até final processamento.

Art. 19. Revogam-se as regulamentações de âmbito local efetuadas por juízes Diretores de Fórum a respeito da utilização das SATJs.

Art. 20 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Corregedor-Geral de Justiça